REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



N° -

-763

REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, 158-B - Centro Fone: (033) 764-1104 - Fax: (033) 764-1252 39.650-000 - Minas Novas - MG

LEI Nº 1.027 DE 1º DE SETEMBRO DE 1.997.

Altera o valor dos Símbolos de vencimento dos servidores municipais, criá a Gratificação de Incentivo ao Magistério na Zona Rural e institui a Contribuição Previdenciária e a conta especial para custeio parçial da aposentadoria de servidores públicos e dá outras providências.

- O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:
- Art.1° Ficam os valores dos símbolos de vencimento dos servidores municipais reajustados em 11% (onze por cento), a partir de 1° de maio de 1.997.
- Art. 2°- Fica criado, a partir do primeiro dia do mês seguinte à vigência desta lei, a Gratificação de Incentivo ao Magistério na Zona Rural, a ser pago ao ocupante de cargo efetivo pu função pública de Professor, em efetivo exercício das funções de magistério em escolas municipais localizadas na zona rural, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico efetivo.
- Parágrafo Único A gratificação a que se refere ao caput deste artigo não servirá de base para cálculo de nenhuma vantagem, exceto a gratificação natalina (13° salário).
- Art. 3°- Fica instituída contribuição de natureza compulsória destinada ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria de servidores públicos do Poder Executivo, nos termos desta lei.
- Art. 4°- São sujeitos passivos, para efeito de cobrança da contribuição de que trata esta lei, os servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Incluem-se no disposto no caput deste artigo os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os detentores de função pública do Poder Executivo, assim como os designados ou contratados, nos termos da Lei 945, de 06 de fevereiro de 1.995.

Art. 5°- A Contribuição Previdenciária de trata esta lei corresponde a 3,5% (três e meio por cento) do valor da remuneração bruta ou dos proventos da aposentadoria dos servidores enumerados no artigo 4° desta lei, aí incluídas as vantagens de natureza pessoal e as de caráter permanente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, 158-B - Centro Fone: (033) 764-1104 - Fax: (033) 764-1252 39,650-000 - Minas Novas - MG

Parágrafo 1º- A Contribuição será descontada em folha de pagamento e incidirá sobre os proventos da aposentadoria, sobre a remuneração mensal bruta e sobre a gratificação natalina, excluídas a parcela de que trata o inciso XVII do artigo 7º da . Constituição da República e as parcelas indenizatórias.

Parágrafo 2º - A definição dos meios e da forma como se efetivarão a cobrança da contribuição e as demais ações administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei serão estabelecidas em regulamento.

- Art. 6° O servidor afastado de suas funções sem ônus para o Poder Executivo fica obrigado, na hipótese de aposentadoria em cargo de seus quadros de pessoal, ao recolhimento da contribuição de que trata esta Lei, relativamente ao período em que se tenha afastado, considerando, como base de cálculo, o valor da remuneração do cargo efetivo ou da função pública ocupados na época do afastamento.
- Art. 7º A Contribuição Previdenciária devida pelos servidores mencionados nesta Lei fica vinculada a conta especial destinada ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria dos servidores por ela abrangidos e à compensação financeira a que se refere o parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição da República.

Parágrafo Único - Não será devida ao servidor, a qualquer título, a devolução das

parcelas de contribuição efetivamente recolhidas.

Art. 8° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do artigo 1° ao dia 01 de maio de 1.997 e revogando as disposições em contrário.

Minas Novas 1º de setembro de 1.997.

GERALDO COEILHO DE JESUS Prefeito Municipal